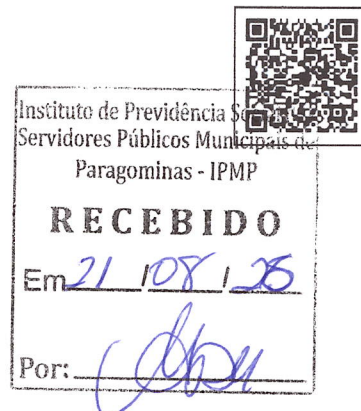




Conselho Fiscal

Ata de Reunião Extraordinária 19/2026



Aos 21 (vinte e um) dias do mês de Agosto de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 08:00 (oito) horas, conforme convocação feita pela Presidente do IPMP Carmelina Felix de Brandão Moraes, através do memorando nº 660/2026/PRE/IPMP que trata de uma reunião extraordinária conjunta para tratar do encaminhamento de Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 16 de dezembro de 2025, para incluir, entre as condições ali previstas, hipótese relacionada às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição do Regime de Previdência Complementar. Encaminhamento de Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 884/2015, para qualificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP como agência executiva. Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, de débitos patronais e de aportes para equacionamento do déficit atuarial do Município de Paragominas junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. Ao iniciar a reunião, o colegiado pediu a presença da Dr Nataly Correa Batista para esclarecer dúvidas sobre as demandas enviadas ao grupo, e posteriormente a presidente foi chamada para tirar algumas dúvidas a respeito dos projetos enviados, prazos e procedimentos. Dados os esclarecimentos a mensagem nº 12/2026 - GAB/PMP que trata do encaminhamento de Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei Municipal nº 884/2015, para qualificar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP como agência executiva fica sob relatoria do conselheiro Dario Pinheiro. A mensagem nº 15/2026 - GAB/PMP que trata do encaminhamento de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcelamento, em até 60 (sessenta) prestações mensais, de débitos patronais e de aportes para equacionamento do déficit atuarial do Município de Paragominas junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, fica sob relatoria do conselheiro Danilo Ananias. A mensagem nº 14/2026 - GAB/PMP que trata do encaminhamento de Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 16 de dezembro de 2025, para incluir, entre as condições ali previstas, hipótese relacionada às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição do Regime de Previdência Complementar ficando sob relatoria do conselheiro Ednaldo Colares. Devolutiva mensagem nº 14/2026 - GAB/PMP que trata do encaminhamento de Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 16 de dezembro de 2025, para incluir, entre as condições ali previstas, hipótese



relacionada às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição do Regime de Previdência Complementar ficando sob relatoria do conselheiro Ednaldo Colares que diz Assunto: Projeto de Lei que altera o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 1.236, de 16 de dezembro de 2025, referente ao parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do Município de Paragominas/PA junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Após análise do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que objetiva adequar a Lei Municipal nº 1.236/2025 às condições estabelecidas pelo art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à sua aprovação. A alteração proposta possui caráter de adequação legislativa e busca assegurar o atendimento das condições necessárias à formalização e manutenção dos acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos previdenciários, especialmente quanto à adequação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar. Importante destacar que o próprio Projeto de Lei, ao promover essa adequação, resguarda expressamente o disposto no art. 21 da Lei Municipal nº 1.208/2025, dispositivo de especial relevância para os servidores públicos municipais. O art. 21 da Lei Municipal nº 1.208/2025 estabelece regras de transição para a aplicação das alterações previdenciárias decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, assegurando tratamento específico aos servidores que já se encontravam vinculados ao serviço público e ao regime previdenciário municipal. A preservação desse artigo é fundamental, uma vez que as regras de transição representam mecanismo de proteção aos servidores que já possuíam uma trajetória contributiva antes da implementação das novas exigências previdenciárias, evitando que as novas regras sejam aplicadas indistintamente e de forma imediata àqueles que se encontram em situação jurídica abrangida pela transição prevista na legislação municipal. Nesse sentido, merece especial destaque a previsão constante no Projeto de Lei: “III – Fica assegurado o disposto no art. 21 da Lei Municipal nº 1.208/2025.” Tal dispositivo confere segurança jurídica ao processo de adequação do RPPS municipal, deixando expresso que a alteração da Lei nº 1.236/2025 e o atendimento às exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 não afastam nem prejudicam as regras de transição estabelecidas pelo Município por meio do art. 21 da Lei nº 1.208/2025. Assim, entende-se que a proposição concilia dois importantes objetivos: de um lado, promove a necessária adequação da legislação municipal às normas constitucionais e às exigências para regularidade previdenciária; de outro, preserva expressamente as regras de transição já asseguradas aos servidores municipais, garantindo maior estabilidade e segurança jurídica. Diante do exposto, considerando o interesse público, a necessidade de regularização previdenciária do Município e, especialmente, a preservação expressa das regras de transição previstas no art. 21 da Lei Municipal nº 1.208/2025, este parecer é FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI, nos termos apresentados. Sendo colocado em votação, os conselheiros presentes seguiram o relator. Devolutiva mensagem nº 15/2026 - GAB/PMP que trata do encaminhamento de Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcelamento, em até 60 (sessenta)



prestações mensais, de débitos patronais e de aportes para equacionamento do déficit atuarial do Município de Paragominas junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paragominas – IPMP, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, fica sob relatoria do conselheiro Danilo Ananias que diz: Trata-se de análise técnica e jurídica acerca da viabilidade e conformidade legal da proposta de parcelamento de débitos previdenciários devidos pelo Município de Paragominas ao seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Instituto de Previdência de Paragominas (IPMP). O objeto do presente parecer compreende especificamente as competências do Terceiro Quadrimestre de 2025, abrangendo os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, visando ao estrito cumprimento das metas de equacionamento atuarial estabelecidas na legislação vigente. O pedido encontra amparo na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que consolidou as diretrizes gerais de organização e funcionamento dos RPPS. Especificamente, os artigos 14 e 15 regulamentam as condições restritivas e formais para a celebração de termos de acordo de parcelamento e reparcelamento de débitos decorrentes de contribuições não repassadas ou aportes de equacionamento do déficit atuarial. 1. Do Artigo 14 (Requisitos do Parcelamento): Exige autorização legislativa formal por meio de lei local específica, vinculação de receitas de transferências (FPM) como garantia em caso de inadimplemento, e a aplicação de critérios estáveis de atualização monetária e juros que preservem o valor real dos ativos do fundo previdenciário. 2. Do Artigo 15 (Regras Estritas para o Reparcelamento): O reparcelamento de débitos já consolidados ou em atraso só pode ser efetuado uma única vez por termo original, limitando-se ao prazo remanescente ou ao teto máximo constitucional de parcelas. Após análise, o conselheiro apresentou parecer FAVORÁVEL ao projeto de lei exposto sendo seguido pelos conselheiros presentes. participaram da reunião o conselho fiscal(Maria Leidiane Freitas Moraes, Mário Tito Rodrigues de Castro)Não havendo nada mais a tratar a reunião deu-se por encerrada.
Paragominas-PA, 21 de agosto de 2026.

Maria Leidiane Freitas Moraes
Secretario(a)
CP RPPS COFIS I 970837121173005

Mario Tito Rodrigues de Castro
Membro
CP RPPS COFIS I 566088772292807